



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral (11548)

Processo nº 0600755-76.2024.6.21.0054
Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS
Recorrente: MARIA CAROLINA MORAIS PAZ
Recorrido: ROSEMAR HENTGES
JUBERLAN GIONGO
Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, vem aos autos **RETIFICAR** parcialmente a fundamentação do parecer anteriormente apresentado.

Para tanto, **altera** o item **3** das **preliminares** da fundamentação (“Do indeferimento dos memoriais escritos” – laudas 6 a 8), no qual passará a constar o que segue:

3 - Do indeferimento dos memoriais escritos

Por fim, quanto ao indeferimento da apresentação de memoriais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escritos, observamos que, mesmo que o art. 22, inc. X, da multicitada LC nº 64/90, não preveja expressamente a apresentação de alegações finais orais¹, com a oferta das razões finais feitas oralmente incorreu qualquer prejuízo às partes que indicasse cerceamento de defesa.

Assim, em que pese o juízo singular não haver oportunizado os dois dias de prazo aos argumentos das partes, as considerações finais ofertadas verbalmente afastaram qualquer mácula à defesa das partes.

Soma-se a isso que a jurisprudência pátria tem como facultativas as alegações finais em sede de AIJE, como observamos, de forma exemplificativa, no julgado abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. PROMESSA DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. Conforme iterativa jurisprudência colacionada, a **apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos determinados pelo art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990, é facultativa e não obrigatória, não caracterizando cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** Conforme dicção do art. 22, inciso VI, da

¹ “encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar nº 64/1990, o juiz condutor do processo só abrirá prazo para diligências se ele tiver a necessidade de mais algum esclarecimento ou a pedido das partes. E, não tendo a parte, caso tivesse interesse, manifestada pela realização de diligências quando da propositura da AIJE ou em momento anterior à realização da audiência de instrução, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de abertura de prazos para diligências, nos termos do dispositivo citado. Para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, a fim de configurar o abuso, capaz de macular o bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito. (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral 060004944/MS, Relator(a) Des. JULIANO TANNUS, Acórdão de 27/01/2021 - g.n.)

No caso, portanto, eventual mácula no indeferimento de memoriais escritos foi sanada com a apresentação de alegações finais orais pelas partes.

Assim, também elidida esta preliminar.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, tem por **RETIFICADO** o antes assentado na abordagem da preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de memoriais escritos no parecer acostado ao ID 45979822.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral